

cProcesso nº. : 10845/006.263/93-81
Recurso nº. : 02.754
Matéria: : FINSOCIAL EXS: 1989 e 1990
Recorrente : CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRF em Santos - SP
Sessão de : 17 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.685

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL -

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada parcialmente insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Indevida a exação no que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, no ano de 1989, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº 150.764-1/PE).

Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.574, de 17/09/97, reduzir a alíquota da contribuição a 0,5% no ano de 1989 e afastar a incidência da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10845/006.263/93-81
Acórdão nº. : 108-04.685



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº : 10845.006263/93-81
Acórdão nº : 108-04.685

Recurso nº : 02.754
Recorrente : CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA., empresa com sede na Av. Marginal da Via Anchieta, nº 2.521, Jardim São Manuel, Santos/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 61.513.743/0001-50, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de FINSOCIAL, referente aos exercícios de 1989 e 1990, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do decreto-lei 1940/82 e arts. 16, 80 e 82 do RECOFIS/86.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo ratifica as alegações de defesa apresentadas no processo matriz, acrescentando que:

- É nulo o Auto de Infração, pela falta de indicação do embasamento legal no qual se fundamenta.

- É inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, fixada pelo decreto-lei 1940/82, conforme Decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

- Não pode incidir a TRD na cobrança de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

- Requer seja dado provimento à impugnação, cancelada a exigência fiscal e arquivado o processo.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Inicialmente deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela Recorrente, pois não restaram tipificadas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, nem resultou óbice qualquer ao pleno exercício da defesa.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos e face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada parcialmente insubsistente a imposição no processo principal conforme Acórdão nº 108-04.574, de 17.09.97, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Considerando, também, as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%, exceto em relação ao ano de 1988 no qual incide a alíquota de 0,6%.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD do crédito tributário remanescente assiste razão em parte à Recorrente, tendo em vista que este Colegiado vem entendendo não aplicável no que exceder a 1% ao mês a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e, mais recentemente, a própria Administração Tributária através da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, do Secretário da Receita Federal, resolveu dispensar a cobrança da TRD incidente no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, no

Processo nº. : 10845.006263/93-81
Acórdão nº. : 108-04.685

excedente ao juro de 1% ao mês, portanto, merece reconhecimento parcial o apelo neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja ajustada a exigência ao decidido no processo principal, para excluir o excedente à aplicação de 0,5% (meio por cento) no ano de 1989 e para excluir a cobrança da TRD, no que exceder a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

